

PROCESSO Nº.: 10850/002.589/92-33

Sessão em 28 de abril de 1995

Acórdão nº. 107-2.223

Recurso nº.: 089.307 - PIS REPIQUE - Ex.: 1988

Recorrente : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexa causal.

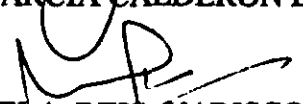
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda..

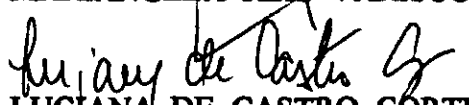
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir da imposição os juros moratórios equivalentes à TRD excedentes a 1% ao mês, anteriores a 01.ago.91, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.223

Visto em:

Sessão de: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

df.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. : 107-2.223

Recurso n°. : 089.307

Recorrente : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda.

RELATÓRIO

EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 37/38, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de apuração da contribuição para o PIS-Repique, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º., § 2º. da Lei Complementar nº. 07/70

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requer que se estendam a este processo as razões de defesa oferecidas no processo principal, sendo que a Decisão Monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele outro, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 42, reeditando a linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o nº. 107.810 e, julgado, foi parcialmente provido, resultando no Acórdão nº. 107-1.831.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.223

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, é de ser conhecido.

Trata o presente processo de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi provido em parte o Recurso interposto contra a Decisão singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, dou-lhe provimento parcial, para que seja afastado da imposição os juros moratórios equivalentes à TRD excedentes a 1% ao mês, anteriores a 01.ago.91.

É como voto.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora